



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.166, DE 2009

(Do Sr. Nelson Goetten)

Estabelece os requisitos de segurança, higiene, conforto operacional e infraestrutura a serem atendidos pelos terminais rodoviários de passageiros, nos termos que menciona, e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define os requisitos de segurança, higiene e conforto operacional e infraestrutura a serem atendidos nas instalações, na operacionalização e na administração dos terminais rodoviários de passageiros, de acordo com sua respectiva classificação, e aplica-se aos terminais dos serviços de transporte público rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Art. 2º Os terminais rodoviários de passageiros do serviço de transporte público interestadual e internacional serão classificados em classes “A”, “B”, “C”, “D” e “E”, em função do número médio de partidas diárias, da demanda média de passageiros por dia, do número de plataformas de embarque e desembarque e da área coberta construída, sendo:

I – classe “A”, quando:

- a) o número médio de partidas diárias for igual ou superior a quinhentas;
- b) a demanda média de passageiros por dia for igual ou superior a trinta e quatro mil;
- c) o número de plataformas for igual ou superior a sessenta,
- d) a área coberta construída for igual ou superior a vinte e cinco mil metros quadrados;

II – classe “B”, quando:

- a) o número médio de partidas diárias estiver compreendido no intervalo de duzentas a quatrocentas e noventa e nove;

b) a demanda média de passageiros por dia estiver compreendida no intervalo de doze mil a trinta e três mil novecentos e noventa e nove;

c) o número de plataformas estiver compreendido no intervalo de trinta, inclusive, a cinquenta e nove;

d) a área coberta construída estiver entre dez mil metros quadrados e vinte e quatro mil novecentos e noventa e nove metros quadrados;

III – classe “C”, quando:

a) o número médio de partidas diárias estiver compreendido no intervalo de quarenta e sete a cento e noventa e nove;

b) a demanda média de passageiros por dia estiver compreendida no intervalo de quatro mil e quinhentos a onze mil novecentos e noventa e nove;

c) o número de plataformas estiver compreendido no intervalo de onze, inclusive, a vinte e nove;

d) a área coberta construída estiver entre dois mil metros quadrados e nove mil novecentos e noventa e nove metros quadrados;

IV – classe “D”, quando:

a) o número médio de partidas diárias estiver compreendido no intervalo de treze a 46 quarenta e seis;

b) a demanda média de passageiros por dia estiver compreendida no intervalo de dois mil a quatro mil quatrocentos e noventa e nove;

e) o número de plataformas estiver compreendido no intervalo de três, inclusive, a dez;

d) a área coberta construída for inferior a um mil novecentos e noventa e nove metros quadrados.

V – classe “E”, quando:

a) o número médio de partidas diárias for inferior a treze;

b) a demanda média de passageiros por dia for inferior a dois mil;

e) o número de plataformas for inferior a três;

§ 1º Quando um terminal apresentar a possibilidade de inserção em classes diferentes prevalecerá, para efeito de classificação, aquela em que houver coincidência do maior número de parâmetros.

§ 2º Havendo necessidade de desempate, o critério de demanda média de passageiros por dia determinará a classificação do terminal.

Art. 3º Ficam estabelecidos cinco níveis de requisitos, cada um deles correspondente a um conjunto específico de itens relativos aos padrões de segurança, higiene, conforto operacional e infraestrutura, necessários para o bem estar do usuário do serviço de transporte público de passageiros e o bom desempenho das funções do terminal rodoviário.

Art. 4º Para cada classe de terminal, categorizado na forma do art. 2º, haverá um nível correspondente de requisitos, sendo:

I – o nível um correspondente às exigências mínimas necessárias a serem observadas por todos os terminais rodoviários em operação no país, independentemente da sua classificação;

II – o nível dois correspondente às exigências mínimas relativas aos terminais classificados na classe “D”;

III – o nível três correspondente às exigências mínimas relativas aos terminais classificados na classe “C”;

IV – o nível quatro correspondente às exigências mínimas relativas aos terminais classificados na classe “B”;

V – o nível cinco correspondente às exigências mínimas relativas aos terminais classificados na classe “A”;

Art. 5º São itens relativos ao padrão de segurança:

- I – o policiamento;
- II – a segurança do trabalho;
- III – a segurança operacional;
- IV – a segurança privada;
- V – os serviços do juizado de menores.

§ 1º No que tange ao policiamento, a responsabilidade da administração do terminal limitar-se-á a articular, com os órgãos competentes do Poder Público, a disponibilização permanente de efetivo nas dependências do terminal visando à segurança de todos e, quando necessário, reservar áreas compatíveis para o exercício das atividades do comando respectivo.

§ 2º A segurança do trabalho compreende o uso e aplicação de todos os meios necessários para a prevenção de acidentes dentro da área total do terminal, de acordo com a legislação trabalhista vigente.

§ 3º A segurança privada compreende a contratação de pessoal qualificado, na forma da legislação vigente, visando à segurança patrimonial do terminal, podendo fazer uso de sistema eletrônico de vigilância com câmeras e sistemas de alarme para registrar e inibir infrações.

§ 4º A segurança operacional compreende medidas para restringir o acesso dos acompanhantes às plataformas de embarque e desembarque, bem como aos pátios de manobras, por meio de grades, divisórias ou outros obstáculos e por pessoal treinado.

§ 5º No que tange aos serviços do juizado de menores, necessários para assegurar o respeito aos direitos de crianças e adolescentes, na forma da legislação vigente, a responsabilidade da administração do terminal limitar-se-á a articular, com os órgãos competentes do Poder Público, a instalação de um posto para a realização das tarefas afins.

Art. 6º São itens relativos ao padrão de higiene:

- I – limpeza e desinfecção diária dos sanitários e banheiros;

II – coleta diária de lixo;

III – limpeza diária dos pisos nas áreas de espera, embarque e desembarque;

IV – limpeza e desinfecção semestral das caixas d'água e dos bebedouros, bem como a troca de seus filtros;

V – realização de análise técnica semestral para constatar a qualidade da água consumida;

VI – elaboração de plano de providências relativo aos trabalhos de limpeza nos períodos do ano em que há maior demanda de usuários.

§ 1º As atividades de limpeza devem incluir o uso de equipamentos de proteção individual para o pessoal responsável, bem como o uso de equipamentos, utensílios e de produtos químicos que combata a proliferação de agentes nocivos à saúde.

§ 2º A administração do terminal deverá promover semestralmente, em conjunto com os órgãos competentes, a fiscalização nos espaços destinados à alimentação, para garantir a adequada higienização quando da manipulação dos alimentos e bebidas, a fim de evitar a contaminação alimentar.

Art. 7º São itens relativos ao padrão de conforto operacional:

I – o acesso livre para circulação;

II – a disponibilização de relógios e telefones públicos;

III – pontos de parada de táxi;

IV – os serviços de achados e perdidos, guarda-volumes, avisos de horário de chegadas e partidas e balcão de informações;

V – caixas coletoras de correios e caixas bancários eletrônicos;

VI – serviço de paramédicos.

§ 1º O padrão de conforto operacional a que se refere o *caput* deste artigo compreende todas as ações de competência da administração do terminal que visem o bem-estar e a comodidade dos usuários.

§ 2º O terminal deverá permitir ao usuário do sistema, a opção de circular livremente com suas bagagens para os guichês de compra de passagens, para as áreas de espera, embarque ou desembarque, ressalvadas as exigências de segurança.

§ 3º Os relógios e telefones públicos devem ser instalados preferencialmente nas áreas de espera, embarque e desembarque, e o serviço de avisos poderá ser prestado por meio sonoro ou de painel eletrônico.

§ 4º O serviço de paramédicos nos terminais tem a finalidade de atender a população em trânsito que porventura precise de assistência médica emergencial e deve contar com equipe e equipamentos adequados, nos termos do regulamento.

§ 5º A administração dos terminais poderá promover com os órgãos ou empresas responsáveis a instalação de outros serviços de interesse público.

Art. 8º São itens relativos ao padrão de infraestrutura:

I – conforto ambiental, considerando os aspectos acústico, térmico e de iluminação;

II – área apropriada para os guichês de comercialização de bilhetes de passagem;

III – assentos de espera;

IV – instalação de bebedouros;

V – sanitários femininos e masculinos;

VI – estacionamento próprio;

VII – área de alimentação;

VIII – cabines de controle de tráfego;

IX – agências bancárias e de correios.

§ 1º O padrão de infraestrutura a que se refere o *caput* deste artigo compreende os elementos relativos à edificação do terminal rodoviário.

§ 2º Os projetos arquitetônico e urbanístico dos terminais deverão observar a legislação vigente no que se refere à acessibilidade para os portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida.

§ 3º Os guichês de comercialização de bilhetes de passagem deverão estar localizados em áreas de fácil acesso para o público em geral.

§ 4º Os terminais deverão disponibilizar bebedouros nas áreas de espera, embarque, desembarque e próximo aos banheiros femininos e masculinos.

§ 5º Os banheiros femininos e masculinos deverão estar localizados nas áreas de espera, embarque, desembarque e de alimentação, observada a legislação vigente para acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzida.

§ 6º Os terminais rodoviários deverão disponibilizar assentos de espera na proporção de um e meio por cento, pelo menos, do valor mínimo da demanda média de passageiros por dia correspondente à sua classificação, nos termos do art. 2º.

§ 7º Os terminais rodoviários deverão disponibilizar estacionamento com número de vagas na proporção de um e meio por cento, pelo menos, do valor mínimo da demanda média de passageiros por dia correspondente à sua classificação, nos termos do art. 2º, observando a legislação específica quanto às pessoas portadoras de necessidades especiais e com mobilidade reduzida.

§ 8º O comércio de produtos alimentícios só poderá ser oferecido dentro do espaço reservado para área de alimentação, não sendo permitida a utilização de quaisquer outras áreas do terminal para o comércio ambulante.

§ 9º As cabines de controle de tráfego têm a função de controlar os horários de saída e chegada dos ônibus, podendo fazer uso do sistema eletrônico por meio de leitura óptica.

Art. 9º São requisitos relativos ao nível um, correspondente às exigências mínimas necessárias a serem observadas por todos os terminais rodoviários em operação no país, independentemente da sua classificação:

I – os listados nos incisos I e II do art. 5º;

II – os listados nos incisos I, II e III do art. 6º;

III – os listados nos incisos I e II do art. 7º;

IV – os listados nos incisos I a V do art. 8º.

Art. 10. São requisitos do nível dois, correspondente às exigências mínimas relativas aos terminais classificados na classe “D”, além daqueles enumerados no art. 9º;

I – o listado no inciso III do art. 5º;

II – o listado no inciso IV do art. 6º;

III – o listado no inciso III do art. 7º;

IV – o listado no inciso VII do art. 8º.

Art. 11. São requisitos do nível três, correspondente às exigências mínimas relativas aos terminais classificados na classe “C”, além daqueles enumerados no art. 9º;

I – o listado no inciso III do art. 5º;

II – o listado no inciso IV do art. 6º;

III – os listados no inciso III e IV do art. 7º;

IV – os listados no inciso VI e VII do art. 8º.

Art. 12. São requisitos do nível quatro, correspondente às exigências mínimas relativas aos terminais classificados na classe “B”, além daqueles enumerados no art. 9º;

I – os listados nos incisos III e IV do art. 5º;

II – os listados nos incisos IV e V do art. 6º;

III – os listados no inciso III, IV e V do art. 7º;

IV – os listados no inciso VI, VII e VIII do art. 8º.

Art. 13. São requisitos do nível cinco, correspondente às exigências mínimas relativas aos terminais classificados na classe “A”, além daqueles enumerados no art. 9º;

I – os listados nos incisos III, IV e V do art. 5º;

II – os listados nos incisos IV, V e VI do art. 6º;

III – os listados no inciso III, IV, V e VI do art. 7º;

IV – os listados no inciso VI, VII, VIII e IX do art. 8º.

Art. 14. O terminal enquadrado no nível correspondente à sua classificação pode oferecer serviços inclusos em um nível superior, entretanto, querendo pleitear a reclassificação deverá satisfazer todas as exigências pertinentes ao novo nível.

Art. 15. Na regulamentação desta Lei deverão ser tratados, pelo menos, os seguintes aspectos:

I – o cadastramento dos terminais rodoviários que integram o Sistema de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros (STRIIP), em bancos de dados;

II – os estudos técnicos necessários para que se estabeleça uma metodologia de classificação dos terminais rodoviários;

III – as regras de fiscalização para o cumprimento desta norma e de avaliação dos terminais rodoviários;

IV – as regras para a cobrança de taxas sobre os serviços oferecidos pelos terminais de que trata esta Lei.

Art. 16. Os terminais rodoviários em operação no país terão o prazo de um ano para se adaptarem às exigências previstas nesta Lei, a partir de quando forem oficialmente classificados pelo órgão competente.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi elaborado com o intuito de estabelecer diretrizes básicas para a classificação dos terminais dos serviços de transporte público rodoviário interestadual e internacional de passageiros, bem como definir os requisitos de segurança, higiene e conforto operacional e infraestrutura a serem atendidos nas instalações, na operacionalização e na administração desses terminais, de acordo com sua respectiva classificação.

A regulamentação do setor irá proporcionar uma melhoria significativa para os usuários e estabelecer um adequado padrão de atendimento no que concerne aos serviços e condições oferecidos, nos aspectos de segurança, higiene e conforto operacional e infraestrutura.

Na maioria dos terminais hoje em operação no país, esses serviços, ou são ignorados, ou observados de forma inadequada, resultando em prejuízos para todos os usuários. Note-se que os terminais que atendem os serviços de transporte público rodoviário interestadual e Internacional de passageiros constituem um dos mais importantes equipamentos urbanos de uma cidade. Para se frisar a importância social desses locais, onde são realizados embarques, desembarques e a comercialização de passagens, basta mencionar que o movimento de passageiros, somente em viagens interestaduais, chega perto de 130 milhões de pessoas por ano, com mais de 2.500 linhas em operação, segundo o Anuário Estatístico da ANTT (2007).

Além do papel que exercem no sistema de transporte interestadual ou internacional de passageiros, os terminais também têm relevância em outras áreas, quando cedem espaço para a realização de exposições, feiras, campanhas de vacinação e tantos outros eventos. Quando deixam de atender adequadamente os usuários do referido sistema, podemos dizer que os terminais deixam de cumprir sua função social.

De acordo com a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe, entre outras providências, sobre a criação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), são de competência desse órgão as atividades relacionadas à elaboração de normas relativas à exploração dos terminais rodoviários (art. 24, inciso IV). Por seu turno, o Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que disciplina os serviços de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros, traz um dispositivo que obriga os terminais desse serviço a apresentarem, de acordo com a demanda de passageiros, áreas compatíveis e padrões adequados de segurança, higiene e conforto (art. 61, § 1º). O mesmo decreto faculta ao Ministro dos Transportes o estabelecimento, mediante norma complementar, dos requisitos que devem ser observados quando da instalação e da operação dos terminais (art. 61, § 3º).

Considerando que essas normas, seja da esfera da ANTT, seja do próprio MT, ainda não foram editadas e procurando assegurar o direito de que todos os usuários de usufruam dos serviços de forma digna e igualitária, estamos oferecendo à apreciação da Casa este projeto de lei, criando parâmetros e condições para a melhoria dos terminais rodoviários do transporte interestadual e internacional de passageiros.

Cabe observar que essa iniciativa está em conformidade com os preceitos da Constituição Federal sobre o assunto, uma vez que a Carta Magna determina, em seu art. 21, inciso XII, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Somente essa atribuição já seria suficiente para que pudéssemos afirmar que compete, igualmente, à União, como ente responsável pela prestação, regular esse serviço, mas ainda podemos alegar a competência da União para legislar privativamente sobre trânsito e transportes (art. 22, inciso XI). Observe-se que os terminais que operam exclusivamente com os

serviços das linhas intermunicipais, não estarão sujeitos às regras da futura lei, visto que são disciplinados tão somente por regras estaduais.

Para alcançar os objetivos pretendidos, o texto que estamos propondo começa por definir critério para a classificação dos terminais, com base em parâmetros como o número de partidas diárias e a demanda média de passageiros por dia, entre outros. Em seguida, estabelece os padrões mínimos dos requisitos a serem exigidos para cada tipo de terminal, no que tange a segurança, higiene, conforto operacional e infraestrutura, itens que estão intimamente ligados quando se tem em mente o bem-estar do indivíduo.

O projeto de lei remete à regulamentação a instituição de normas para o cadastramento, em banco de dados, dos terminais rodoviários que integram o Sistema de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros (STRIP), os estudos técnicos necessários para que se estabeleça uma metodologia de classificação dos terminais rodoviários, as regras de fiscalização para o cumprimento desta norma e de avaliação dos terminais rodoviários e para a cobrança de taxas sobre os serviços oferecidos pelos referidos terminais.

Entendemos que, dessa forma, podemos dar à norma legal a necessária combinação entre estabilidade e flexibilidade, para que possam ser realizados ajustes quanto a aspectos operacionais. Também estamos prevendo um prazo de um ano para que os terminais rodoviários em operação no país se adaptem às exigências previstas na futura lei, prazo este contado a partir de quando os terminais forem oficialmente classificados pelo órgão competente.

Diante da importância das medidas preconizadas para a melhoria do serviço que é prestado aos usuários do transporte público coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para o eventual aperfeiçoamento e a breve aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2009.

Deputado NELSON GOETTEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; ([*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*](#))

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; ([*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*](#))

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; ([*Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*](#))

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

.....

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI

DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

.....

Seção II

Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I - promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre;

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V - editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)*](#)

X - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI - promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII - habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII - promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV - estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV - elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)*](#)

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.561, 13/11/2002\)*](#)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)](#)

Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para prestação de serviços de transporte ferroviário, permitindo-se sua vinculação com contratos de arrendamento de ativos operacionais;

II - administrar os contratos de concessão e arrendamento de ferrovias celebrados até a vigência desta Lei, em consonância com o inciso VI do art. 24;

III - publicar editais, julgar as licitações e celebrar contratos de concessão para construção e exploração de novas ferrovias, com cláusulas de reversão à União dos ativos operacionais edificados e instalados;

IV - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários e de manutenção e reposição dos ativos arrendados;

V - regular e coordenar a atuação dos concessionários, assegurando neutralidade com relação aos interesses dos usuários, orientando e disciplinando o tráfego mútuo e o direito de passagem de trens de passageiros e cargas e arbitrando as questões não resolvidas pelas partes;

VI - articular-se com órgãos e instituições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para conciliação do uso da via permanente sob sua jurisdição com as redes locais de metrô e trens urbanos destinados ao deslocamento de passageiros;

VII - contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória das ferrovias, em cooperação com as instituições associadas à cultura nacional, orientando e estimulando a participação dos concessionários do setor.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no inciso V, a ANTT estimulará a formação de associações de usuários, no âmbito de cada concessão ferroviária, para a defesa de interesses relativos aos serviços prestados.

.....
.....

DECRETO Nº 2.521, DE 10 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e

internacional de passageiros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea " e" do inciso XII, do art. 21 da Constituição e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO XI
DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

.....

Seção V
Dos Terminais Rodoviários, dos Pontos de Parada e de Apoio

Art. 61. É facultado às transportadoras ou a terceiros interessados, inclusive em regime de consórcio, a construção e a administração de terminais rodoviários e pontos de parada, observada a legislação pertinente.

§ 1º Os terminais rodoviários, públicos ou privados, e os pontos de parada e de apoio deverão dispor de áreas e instalações compatíveis com seu movimento e apresentar padrões adequados de segurança, higiene e conforto.

§ 2º Os terminais rodoviários e os pontos de parada poderão estar localizados em instalações das transportadoras ou de terceiros.

§ 3º O Ministro de Estado dos Transportes poderá estabelecer, mediante norma complementar, os requisitos de conforto, higiene e segurança a serem atendidos na instalação e na operação de terminais e pontos de parada utilizados nos serviços de que trata este Decreto.

Art. 62. Os pontos de parada serão dispostos ao longo do itinerário, distantes entre si a intervalos de, no máximo, quatro horas para os serviços com ônibus dotado de sanitário, e de duas horas para os ônibus sem sanitário, de forma a assegurar, no curso da viagem e no tempo devido, alimentação, conforto e descanso aos passageiros e às tripulações dos ônibus, sendo admitida uma tolerância de trinta minutos, quando necessário, até atingir o próximo ponto de parada.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO